

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1988

que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(88/483/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/228/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêem que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que é necessário completar a lista dos casos, previstos no Anexo I, em que a bentonite-montemorilônite pode, sem risco de interacção, ser misturada com antibióticos, coccidiostáticos ou outras substâncias medicamentosas;

Considerando que a perlite, utilizada enquanto agente antifermenante, satisfaz completamente os princípios que regem a admissão dos aditivos; que é, portanto, conveniente autorizar o seu emprego em toda a Comunidade;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 368/77⁽⁴⁾ e (CEE) nº 443/77⁽⁵⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾ e (CEE) nº 1413/87⁽⁷⁾, prevêem a utilização de certos compostos de ferro e de cobre para a desnaturação do leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos; que é necessário adaptar, em conformidade, o Anexo I da Directiva 70/524/CEE;

Considerando que o estudo do factor de crescimento « nitrovina », incluído no Anexo II e que pode, a esse título, ser autorizado a nível nacional, não está terminado; que é,

por esse facto, necessário prorrogar o prazo de autorização desse aditivo por um período determinado;

Considerando que a utilização de um novo coccidiostático, a maduramicina-amónio, foi experimentada com sucesso em determinados Estados-membros; que é conveniente autorizar provisoriamente este novo aditivo no plano nacional, enquanto se aguarda que possa ser admitida a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 101 de 20. 4. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 23. 5. 1987, p. 15.

ANEXO

1. No anexo I:

a) O texto da parte I «Oligoelementos» passa a ter a seguinte redacção:

| Nº CEE | Elemento | Aditivo | Designação química | Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo | Outras disposições |
|--------|---------------------|---------|---|--|--|
| E 1 | * I. Oligoelementos | | <p>Ferro-Fe</p> <p>Carbonato ferroso</p> <p>Cloreto ferroso, tetrahidratado</p> <p>Cloreto férrico, hexahidratado</p> <p>Citrato ferroso, hexahidratado</p> <p>Fumarato ferroso</p> <p>Lactato ferroso, trihidratado</p> <p>Óxido férrico</p> <p>Sulfato ferroso, monohidratado</p> | <p>1 250 (no total)</p> <p>FeCO₃</p> <p>FeCl₂.4H₂O</p> <p>FeCl₃.6H₂O</p> <p>Fe₃(C₆H₅O)₂.6H₂O</p> <p>FeC₄H₂O₄</p> <p>Fe(C₂H₅O)₂.3H₂O</p> <p>Fe₂O₃</p> <p>FeSO₄.H₂O</p> | <p>Apenas admitido para fins de desnaturação :</p> <ul style="list-style-type: none"> — no leite em pó desnaturado e — nos alimentos compostos fabricados a partir de leite em pó desnaturado submetido à desnaturação : <p>Respeitar as disposições pertinentes dos Regulamento (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 Comissão ; mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnaturado e desnaturado a quantidade de ferro adicionada expressa enquanto elemento</p> <p>Admitido :</p> <ul style="list-style-type: none"> i) No leite em pó desnaturado e desnaturado e nos alimentos compostos fabricados a partir de leite em pó desnaturado submetido à desnaturação : <ul style="list-style-type: none"> — respeitar as disposições pertinentes dos Regulamento (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 da Comissão ; — mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnaturado e desnaturado a quantidade expressa enquanto elemento ; ii) Nos alimentos compostos que não sejam os referidos em i) |

| Nº CEE | Elemento | 'Aditivo | Designação química | Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo | Outras disposições |
|--------|--------------|---|--|---|--|
| E 2 | Iodo — I | Iodato de cálcio, hexahidratado Iodato de cálcio, anidro Iodeto de sódio Iodeto de potássio | Ca(I ₂ O ₃) ₂ .6H ₂ O Ca(I ₂ O ₃) ₂ NaI KI | 40 (no total) | |
| E 3 | Cobalto — Co | Acetato de cobalto, tetrahidratado Carbonato básico de cobalto, monohidratado Cloreto de cobalto, hexahidratado Sulfato de Cobalto, heptahidratado Sulfato de Cobalto, monohidratado Nitrito de cobalto, hexahidratado | Co(CH ₃ COO) ₂ .4H ₂ O 2CoCO ₃ .3Co(OH) ₂ .H ₂ O CoCl ₂ .6H ₂ O CoSO ₄ .7H ₂ O CoSO ₄ .H ₂ O Co(NO ₃) ₂ .6H ₂ O | 10 (no total) | |
| E 4 | Cobre — Cu | Acetato cúprico, monohidratado Carbonato básico de cobre, monohidratado Cloreto cúprico, dihidratado Metionato de cobre Óxido cúprico Sulfato cúprico pentahidratado | Cu(CH ₃ COO) ₂ .H ₂ O CuCO ₃ .Cu(OH) ₂ .H ₂ O CuCl ₂ .2H ₂ O Cu(C ₃ H ₁₀ NO ₂ S) ₂ CuO CuSO ₄ .5H ₂ O | | <p>Suíños de engorda :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é igual ou superior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil <ul style="list-style-type: none"> — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17^a semana até ao abate : 35 (no total) — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é inferior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil <ul style="list-style-type: none"> — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17^a semana a 6 meses : 100 (no total) — de 6 meses até ao abate : 35 (no total) <p>Suíños reprodutores : 35 (no total)</p> <p>Vitelos :</p> <ul style="list-style-type: none"> — alimentos de aleitamento : 30 (no total) — outros alimentos completos : 50 (no total) <p>Ovinos : 15 (no total)</p> <p>Outras espécies ou categorias de animais : 35 (no total)</p> |

| Nº CEE | Elemento | Aditivo | Designação química | Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo | Outras disposições |
|--------|---|---|---|---|--------------------|
| | Sulfato cíprico, monohidratado Sulfato cíprico, pentahidratado | CuSO ₄ .H ₂ O CuSO ₄ .5H ₂ O | Suínos de engorda — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é igual ou superior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17 ^a semana até ao abate : 35 (no total) — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é inferior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17 ^a semana a 6 meses : 100 (no total) — de 6 meses até ao abate : 35 (no total) | Leite em pó desnatado e desnaturado e alimentos compostos fabricados a partir de leite em pó desnatado submetido à desnaturação : — respeitar as disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 da Comissão — mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnatado e desnaturado a quantidade de cobre adicionada expressa enquanto elemento | |
| E 5 | Manganésio-Mn | | | Suínos reprodutores : 35 (no total) Ovinos : 1,5 (no total) Outras espécies ou categorias de animais : 35 (no total) | 250 (no total) |
| E 6 | Zinco — Zn | | Carbonato manganozoo Cloreto manganozoo, tetrahidratado Fosfato ácido de manganeso, trihidratado Óxido manganozoo Óxido mangâncio Sulfato manganozoo, tetrahidratado Sulfato manganozoo, monohidratado | MnCO ₃ MnCl ₂ .4H ₂ O MnHPO ₄ .3H ₂ O MnO Mn ₂ O ₃ MnSO ₄ .4H ₂ O MnSO ₄ .H ₂ O | 2,50 (no total) |
| E 7 | Molibdénio-Mo | | Lactato de zinco, trihidratado Acetato de zinco, dihidratado Carbonato de zinco Cloreto de zinco, monohidratado Óxido de zinco Sulfato de zinco, heptahidratado Sulfato de zinco monohidratado | Zn(C ₃ H ₅ O ₂) ₂ .3H ₂ O Zn(CH ₃ COO) ₂ .2H ₂ O ZnCO ₃ ZnCl ₂ .H ₂ O ZnO ZnSO ₄ .7H ₂ O ZnSO ₄ .H ₂ O | 2,5 (no total) |
| E 8 | Selénio-Se | | Molibdato de amónio Molibdato de sódio Selenito de sódio Selenato de sódio | (NH ₄) ₂ MoO ₄ .4H ₂ O Na ₂ MoO ₄ .2H ₂ O Na ₂ SeO ₃ Na ₂ SeO ₄ | 0,5 (no total) |

b) Na parte L, «Ligantes, antifermentantes e coagulantes»:
 aa) O texto do nº E 558, «Bentonite/montemorilonite», passa a ter a seguinte redacção:

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor mínimo | Teor máximo | Outras disposições |
|---------|---------------------------|-------------------------------|--|--------------|-------------|----------------------------|--|
| | | | | | | mg/kg de alimento completo | |
| • E 558 | Bentonite-Montemorilonite | — | todas as espécies animais ou categorias de animais | — | — | 20 000 | Todos os alimentos A mistura com aditivos dos grupos dos «antibióticos», «factores de crescimento» e «coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» é proibida, excepto nos casos de : fosfato de Tilosina, Monensina-sódio, Narasin, Ipronidazol e Lasoaciado de sódio, Avoparcina, Flavofosfolípido Salinomicina de sódio, Ronidazol, Virginiamicina, Nicarbazina e Robendina. Indicação nos rótulos do nome específico do aditivo ». |

bb) É aditado o seguinte número:

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor mínimo | Teor máximo | Outras disposições |
|---------|---------|---|--|--------------|-------------|----------------------------|--------------------|
| | | | | | | mg/kg de alimento completo | |
| • E 599 | Perlite | Silicato natural de sódio e alumínio expandido por aquecimento, isento de amianto | Todas as espécies animais ou categorias de animais | — | — | — | Todos os alimentos |

2. No Anexo II :

a) À parte D, «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas», é aditado o seguinte número:

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor mínimo | Teor máximo | Outras disposições | Duração da autorização |
|--------|---------------------|--|--|--------------|-------------|----------------------------|---|------------------------|
| | | | | | | mg/kg de alimento completo | | |
| • 21 | Maduramicina-Amónio | $C_{27}H_{38}O_{17}N$ (Sal amónico de poliéster do ácido monocarboxílico produzido por <i>Actinomadura jumensis</i>) | Frangos de engorda | | 5 | 5 | Indicar no modo de utilização : «— Administração proibida 7 dias, pelo menos, antes do abate ; — Perigo para os equídeos” | 30.11.1989 |

b) Na parte J, «Factores de crescimento», a data de «30.6.1988», que consta da coluna «Duração da autorização», é substituída pela de «30.11.1988» para o nº 1, «Nitrovina».